



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21188.46213-62

**Emenda nº - CMA**  
**(PL nº 2.633 de 2020)**

Altera as Leis nºs 11.952, de 25 de junho de 2009, 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária; e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao artigo 13 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos do 2º do Projeto de Lei nº 2.663, de 2020:

**“Art. 2.....**

**‘Art. 13.** Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis serão averiguados por meio de declaração do ocupante, sujeita à responsabilização penal, civil e administrativa.

(..)

§3º O Incra não dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis mantendo-se o poder fiscalizatório e devendo ser verificado o preenchimento dos requisitos estabelecidos por esta Lei.

§4º **(EXCLUI-SE)**

§7º **(EXCLUI-SE)”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O limite proposto na matéria para simplificar processos de regularização fundiária de imóveis com até seis módulos fiscais não encontra justificação jurídica ou legal. E, pior, consagra a liberação das terras públicas para o particular que a ocupou sem respeito à legislação anterior.

Ainda que o limite de quatro módulos fiscais, conforme a legislação original a ser alterada, indicasse o limite de área para que fosse possível a regularização fundiária com a declaração do ocupante, e que tal limite se desse em concordância com a Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, que “*estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais*”, a simples facilitação na regularização, concedida ao ocupante da terra pública, é uma ofensa aos princípios que regem o direito real à propriedade e ao direito da sociedade em ser mantido o respeito à ordem pública. Em seu art. 3º, a referida lei define que serão considerados agricultores familiares aqueles que, entre outras condicionantes, “*não detenham, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais*”. O PL está simulando uma solução que, se fosse o caso, deveria ser feita por meio de Reforma Agrária, quando então o Governo Federal poderia canalizar as terras apropriadas para as atividades e funções sociais necessárias ao atendimento das vocações do Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

O Projeto de Lei em comento, além de não apresentar a justificativa jurídica ou legal para o limite de seis módulos, também não faz uso do instituto jurídico adequado para estipular requisitos e, por exemplo, caracterizar o perfil do produtor de modo a conduzir uma política pública à vontade social de enquadramento dos produtores não familiares.

A proposta apresentada na forma da presente emenda não traz a obrigatoriedade de enquadramento do(a) proprietário(a) nos requisitos da Agricultura Familiar, mas elimina a exceção do limite de módulos fiscais no intuito de reforçar a necessidade de cumprir os preceitos do bom Direito, em que, quem cumpre, baseando-se em legislação em vigor, merece ser valorizado. E não o contrário, em que quem descumpre é valorizado como equivocadamente pretende o PL, transvestido de boa norma.

Cabe destacar que também não confere boa prática legislativa a elaboração de normas para atender a demandas pontuais que favorecem apenas parcela da população. O autor peca contra o bom-senso ao declarar na justificação que o limite de seis módulos fiscais atenderia, hoje, cerca de 96% dos pedidos de regularização fundiária. Esse cenário se dá nos dias atuais, podendo não refletir a realidade de tempos futuros e, portanto, sem justificativa para o novo limite proposto. Conforme o próprio autor, áreas de até dois módulos fiscais contemplam 89% dos pedidos. O autor não apresenta a porcentagem referente aos pedidos de áreas com até quatro módulos fiscais, mas, conforme o INCRA, correspondem a 95% dos imóveis que aguardam titulação. A proposta, então, beneficiará apenas 1% do total de pedidos.

A título de exemplificação, para a Embrapa, o “módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de ‘propriedade familiar’. A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal, no Brasil, varia de 5 a 110 hectares”. A exemplo, em grande parte do bioma Amazônico, a média do módulo fiscal é de 100 a 110 hectares. Um agricultor familiar pode ter posse, então, até 440 hectares. Salvos os 80% de Reserva Legal que o bioma exige, em acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), a área produtiva em questão corresponde a 88 hectares, ou mais de 100 campos de futebol.

Nesse sentido, conta-se com os bons préstimos da relatoria para que essa Casa comungue pela boa prática legislativa das propostas por ela analisadas. Ou relegará para o Poder Judiciário a necessidade de suprir o respeito ao Direito na legislatura. Isso, com riscos e prejuízos ao desempenho do Poder Legislativo.

SF/21188.46213-62



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala da comissão.

**SENADOR JAQUES WAGNER**  
**PT – BA**

SF/21188.46213-62